



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007764/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.011 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 6 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente SOCIEDADE AGRO PASTORIL ROSINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira (vice-presidente), Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 29 à 37) interposto contra o Acórdão nº 06-27.259, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 23 à 25), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA AUTÔNOMA.

As infrações por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não são elididas por denúncia espontânea.

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

APRESENTAÇÕES DE DCTF EM ATRASO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA.

As apresentações de DCTF em atraso são fatos independentes, não constituindo infração continuada, uma vez que cada DCTF que deixa de ser enviada, ou que é enviada após o prazo estabelecido, representa uma infração a ser punida através do lançamento da multa isolada correspondente.

DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração tributária é objetiva, independe sua ocorrência da intenção do agente ou de prejuízo dos cofres públicos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Neste, a Contribuinte requer a declaração de total improcedência e

inexigibilidade do crédito tributário consignado no auto de infração. Utiliza como fundamentos a inaplicabilidade da multa em face da denúncia espontânea, e a inexistência de prejuízo ao erário, em virtude do descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Os pleitos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se baseiam na denúncia espontânea, haja vista ter entregue a declaração antes de qualquer procedimento fiscal. Sustenta, ainda, a inoccorrência de prejuízo ao erário, por ter havido tão somente o descumprimento da obrigação acessória (oriunda do atraso na entrega da DCTF), de modo que o tributo declarado foi efetivamente recolhido.

Contudo, não vejo como acolher os pleitos da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

A respeito da entrega espontânea, o entendimento da interessada sobre a matéria não pode ser levado em consideração. Ocorre, que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, hipótese que encontra previsão no art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º 1 do CTN).

Os esclarecimentos a seguir transcritos, formulados no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, demonstram a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea na hipótese de descumprimento de obrigação acessória, in verbis:

"Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explicita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes:

PRINCIPAL - tributo, MULTA - penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL - tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado art. 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL - multa (penalidade pecuniária) e MULTA - inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Uma única ponderação parece ratificar estas considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazos certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.

De toda sorte, as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem, denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de natureza indenizatória, nitidamente apartada das penalidades pecuniárias. "

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

(...)

É de se observar que o lançamento em lide preenche os requisitos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN), assim como sua formalização atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). A imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias independe da intenção do sujeito passivo, bem assim, da existência ou não de danos ao Erário. Isto porque consistem em deveres instrumentais tributários acessórios, não revelam dever de pagar tributo em si mesmo, mas prestam informações, ou outros elementos necessários e que induzam ao dever de pagar. Assim, no caso sob análise, não é, por si só, fato gerador da obrigação principal, mas dever obrigatório necessário à fiscalização e à apuração. O CTN, imbuído de tal premissa, dispõe no artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não há de se confundir a obrigação de pagar o tributo com as penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias. Alega o Autuado que as obrigações principais foram devidamente cumpridas ao seu tempo. Mas o pagamento destas obrigações principais refere-se à obrigação principal. A multa aplicada, por sua vez, tem como origem o descumprimento de uma obrigação acessória.

Como se pode notar, são haveres de natureza distinta: o primeiro vinculado ao pagamento de tributo; o segundo relativo a uma penalidade aplicada por descumprimento de um dever legal pelo sujeito passivo.

De acordo com o art. 157, do CTN, a imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário. O pagamento do crédito tributário não elide a imposição de penalidade, haja vista ser a obrigação acessória instituída no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2, do CTN). Tendo ou não o contribuinte cumprido a obrigação principal, não fica dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, pois que o efetivo cumprimento daquela só pode ser precisado com o em atendimento destas. Ainda, o parágrafo único do art. 175 do CTN, ao tratar da exclusão do crédito tributário, aduz que "a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes ". Portanto, não assiste razão à Autuada em seu inconformismo relativamente à ausência de prejuízo ao erário bem como pelo mero descumprimento de obrigação acessória.

No que cinge às ilegalidades levantadas pela recorrente, tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Destaco, ainda, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, o argumento de prejuízo ao erário se esvai quando se analisa a multa tributária sob o aspecto objetivo. Isso porque, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator